

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.981/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001343931-27
Impugnação: 40.010144344-07
Impugnante: Rafael Mendonça da Silva 06287036605
IE: 001594517.00-46
Origem: DFT/ Juiz de Fora

EMENTA

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO - INDEVIDA. Lavratura do termo de exclusão do Impugnante do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, inciso V e XI, § § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c os arts. 75 e 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11. Entretanto, no caso em tela o Contribuinte comprovou que no período autuado estava devidamente enquadrado como SIMEI, estando desobrigado da emissão de notas fiscais de acordo com o art. 18 – A da LC nº 123/06.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente PTA versa sobre a exclusão do Impugnante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a constatação de prática reiterada de infrações à legislação, lavradas no Auto de Infração nº 01.000769995-11, cujo crédito tributário foi pago.

Inconformado, o Contribuinte apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/12, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 19/25.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 27/03/18, determina o Despacho Interlocutório e a Diligência de fls. 30.

O Impugnante comparece aos autos, às fls. 34, anexando documentos de fls. 35/132.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 134/139 dos autos.

Novamente em julgamento, a 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 141, o qual é cumprido pelo Autuado às fls. 146/281.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 284/285.

DECISÃO

Conforme relatado, trata o presente contencioso da exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional - nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

Imputa a Fiscalização a prática reiterada de infração à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias) exigida no Auto de Infração nº 01.000769995-11.

O Autuado reconhece a irregularidade imputada no Auto de Infração supracitado, efetuando o pagamento do crédito tributário, não obstante trazer na peça de defesa, em análise, contestação quanto ao valor da multa isolada.

Em 29/06/17, o Contribuinte é cientificado da exclusão do Simples Nacional, conforme AR (Aviso de Recebimento), às fls. 08.

O Impugnante discorda da sua exclusão ao argumento de que, no período de ação fiscal, esteve enquadrado no SIMEI, que o desobrigava de emitir documentos fiscais. Acrescenta que o seu desenquadramento dessa forma de tributação só ocorreu com a entrega da primeira declaração no Simples Nacional, em 21/10/16.

Em resposta ao despacho interlocutório da 1ª Câmara de Julgamento (fl. 30), o Contribuinte comprova sua condição de enquadramento no SIMEI.

Outrossim, a tela constante da manifestação fiscal (fl. 136) de consulta ao sistema do Fisco acerca das informações do Contribuinte atesta o registro de desenquadramento do SIMEI por comunicação obrigatória do contribuinte, em outubro de 2016, com efeitos a 01/01/11.

Por conseguinte, houve a transmissão das informações das operações realizadas a partir de 2011, com o envio do PGDAS.

Destaca-se o fato de que o envio dos PGDAS se deram neste mesmo mês de outubro de 2016, ou seja, anteriormente ao Auto de Infração lavrado, o qual foi recebido em 23/06/17.

Com a nova condição do contribuinte no regime do Simples Nacional, fora do SIMEI, necessária a emissão de notas fiscais para as operações realizadas.

Importa reafirmar que o registro de desenquadramento do SIMEI por comunicação obrigatória do contribuinte somente se deu em outubro de 2016, embora com efeitos a partir de 01/01/11.

Considerando que as operações objeto da autuação se deram em período anterior a outubro de 2016 (maio, julho e agosto), período em que ainda era inexistente a situação futura de desenquadramento do SIMEI, conclui-se não haver como exigir *in casu* a emissão de nota fiscal para vendas a pessoas físicas, ocorridas em período pretérito.

Assim, nos termos da legislação aplicável à exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional (inciso V do art. 29 da LC 123/06), entende-se não ter ocorrido a prática reiterada de infração ao disposto na citada Lei Complementar, razão de manutenção do Impugnante no referido regime tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, cumpre mencionar que a discussão quanto a um pretense direito à restituição de indébito tributário não pode se dar neste contencioso administrativo, devendo ser feita, caso assim o queira o Impugnante, em requerimento específico para análise pertinente do Fisco, observando o disposto nos arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora